SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250961 - PE (2025/0498880-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CONDOMINIO RURAL OURO FINO
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532
		AIRES VIGO - SP084934
RECORRIDO	:	SANTA ELIZABETH AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA - PE024198
		MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI - PE016492

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.
1. Esta Corte tem entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 59 da Lei 7.357/85, somente tem início após a expiração do prazo para apresentação do cheque, ainda que a parte credora o apresente à instituição financeira antecipadamente. Precedentes.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 202a1bc9-d44e-4e28-8807-fe0eaf8d9e0b

RECURSO ESPECIAL Nº 2250961 - PE (2025/0498880-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CONDOMINIO RURAL OURO FINO
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532
		AIRES VIGO - SP084934
RECORRIDO	:	SANTA ELIZABETH AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADOS	:	THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA - PE024198
		MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI - PE016492

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.
1. Esta Corte tem entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 59 da Lei 7.357/85, somente tem início após a expiração do prazo para apresentação do cheque, ainda que a parte credora o apresente à instituição financeira antecipadamente. Precedentes.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por CONDOMÍNIO RURAL OURO FINO contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. CHEQUE APRESENTADO EM 09/06/2016 E REAPRESENTADO EM 13/06/2016. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA EM 20/12/2016. PRAZO PRESCRICIONAL DE 6 MESES NÃO OBSERVADO. ART. 59 DA LEI DO CHEQUE (LEI Nº 7.357/1985). VIOLAÇÃO DO DIREITO COM JÁ CIÊNCIA DA AUSÊNCIA DE FUNDOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, INCISO II, DO CPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
> A prescrição nasce da violação do direito. No caso dos autos, a violação se deu com a ciência da ausência de fundos para compensar o cheque. Portanto, naquela data nasceu o direito de ingressar com a ação para executar o título extrajudicial.
> A ação executiva ajuizada após o prazo prescricional é intempestiva, configurando-se a prescrição do título.
> Recurso de apelação provido para reformar a sentença de primeiro grau, acolhendo a preliminar de prescrição e promovendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA57782260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:45
Código de Controle do Documento: 3fe93d4a-2763-484b-ace7-f6412b02df84

Os embargos de declaração opostos pelo Condomínio Rural Ouro Fino foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 59 da Lei 7.357/1985.

Defende que o termo inicial do prazo prescricional de seis meses para a execução de cheque deve ser contado somente após a expiração do prazo de apresentação, conforme a regra do art. 59 da Lei 7.357/1985.

Sustenta que, tendo havido apresentação do cheque em 9/6/2016 e reapresentação em 13/6/2016, o prazo prescricional não se iniciou nessas datas, mas apenas após o término do prazo legal de apresentação, razão pela qual não se configuraria prescrição.

Afirma a necessidade de uniformização jurisprudencial, porque a decisão recorrida teria estabelecido o termo inicial na data da apresentação, em dissonância de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que fixam o início da contagem após o término do prazo de apresentação. Alega que a correta interpretação do art. 59 da Lei 7.357/1985 afasta a prescrição no caso concreto.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno do termo inicial do prazo prescricional do art. 59 da Lei 7.357/1985, sustentando que a contagem deve se iniciar apenas após a expiração do prazo legal de apresentação do cheque.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Com efeito, esta Corte tem entendimento de que o termo inicial do lustro prescricional previsto no art. 59 da Lei 7.357/85, somente tem início após a expiração do prazo para apresentação do cheque, ainda que a parte credora o apresente à instituição financeira antecipadamente.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CHEQUE - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1 - Consoante entendimento desta Corte, o lapso prescricional previsto no art. 59 da Lei nº 7.357/85 (de seis meses), somente tem início a partir da expiração do prazo para apresentação do cheque (de trinta dias), independentemente de o credor havê-lo feito em data anterior. Incidência da Súmula 083/STJ.
> 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 274.633/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 6/11/2006)
>
> COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS. PREPARO. AUSÊNCIA. LEI PAULISTA N. 4.952/85. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. CHEQUE. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEI N. 7.357/85, ART. 59. EXEGESE.

Documento eletrônico VDA57782260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:45
Código de Controle do Documento: 3fe93d4a-2763-484b-ace7-f6412b02df84

> I. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação de norma de direito local, qual seja a dispensa de preparo de apelação interposta contra decisão que julga embargos à execução (Lei Paulista n. 4.952/85). Precedentes.
> II. O lapso prescricional previsto no art. 59 da Lei n. 7.357/85 somente tem início a partir da expiração do prazo para apresentação do cheque, independentemente de o credor havê-lo feito em data anterior.
> III. Recurso conhecido e provido, para afastar a prescrição. (REsp n. 222.610/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 8/3/2000)

Não é outra a dicção do dispositivo ora mencionado, vejamos:

> Art . 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

No caso, como o cheque foi emitido em Recife-PE e apresentado em praça diversa, o prazo para apresentação é de 60 dias, conforme dispõe o art. 33 a Lei do Cheque.

Assim, tendo o título executivo sido emitido em 8/6/2016 e a ação ajuizada em 20/12/2016, afasta-se a prescrição, uma vez que a demanda poderia ter sido proposta até 8/2/2017.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:45
Código de Controle do Documento: 3fe93d4a-2763-484b-ace7-f6412b02df84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.250.961 / PE

Número Registro: 2025/0498880-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00259940320178172001 01285277420168172001 1285277420168172001 259940320178172001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONDOMINIO RURAL OURO FINO
ADVOGADOS	: AIRES VIGO - SP084934
	RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532
RECORRIDO	: SANTA ELIZABETH AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADOS	: THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA - PE024198
	MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI - PE016492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:47
Código de Controle do Documento: 3d91def2-12ca-4606-8bcc-e010fca982cf